



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000787/2007-27
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9202-009.884 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 24 de setembro de 2021
Recorrentes TOYOTA DO BRASIL LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/10/2006

DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO COMPROVAÇÃO.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que quando a lei prevê o pagamento antecipado e este não é comprovado, aplica-se o artigo art. 173, I, do CTN, na aferição da decadência. Por determinação regimental, as decisões definitivas proferidas pelos Tribunais Superiores, na sistemática de recursos repetitivos e repercussão geral, devem ser reproduzidas no âmbito do CARF.

ASSISTÊNCIA MÉDICA. DIVERSIDADE DE PLANOS E COBERTURAS.

Os valores relativos a assistência médica integram o salário de contribuição, quando os planos e as coberturas não são igualitários para todos os segurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negou provimento. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Martin da Silva Gesto e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Nogueira Righetti, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Rita Eliza Reis

da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de ação fiscal que ensejou os seguintes procedimentos:

PROCESSO	DEBCAD	ESPÉCIE	SITUAÇÃO
10932.000785/2007-38	37.117.834-7	Obrigação Principal (Empresa e Terceiros – PLR)	Acórdão 2301-003.500 (exoneração por decadência)
10932.000787/2007-27	37.117.836-3	Obrigação Principal (Empresa e Terceiros – Assistência Médica)	Recurso Especial
10932.000788/2007-71	37.117.837-1	Obrigação Principal (Empresa – Cooperativas)	Obrigação extinta por decisão judicial
10932.000790/2007-41	37.117.830-4	Obrigação Acessória (AI 68, correlato ao Debcad 37.117.837-1)	Acórdão 9202-009.052 (recurso da PGFN não conhecido por perda de objeto)
-	37.117.835-5	Obrigação Principal	-
-	37.117.838-0	Obrigação Principal	-
-	37.117.839-8	Obrigação Principal	-
-	37.117.833-9	Obrigação Acessória	-
-	37.137.560-6	Obrigação Acessória	-

Trata-se do **Debcad 37.117.836-3**, referente às Contribuições Previdenciárias, parte patronal e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), bem como a destinada a Terceiros (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), incidentes sobre as remunerações pagas a determinada categoria de segurados a título de assistência médica (planos de saúde Bradesco Saúde e Sul América Seguros), no período de 10/1997 a 10/2006, conforme Relatório Fiscal de fls. 69 a 71. A ciência do lançamento ocorreu em 28/11/2007 (fls. 01).

O lançamento foi considerado procedente em primeira instância, razão pela qual foi interposto Recurso Voluntário, julgado em sessão plenária de 06/07/2010, prolatando-se o Acórdão n.º 2401-01.989 (fls. 329 a 332), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de Apuração: 01/10/1997 a 31/10/2006

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO INDIRETO. PLANOS DE SAÚDE. COBERTURA DIFERENCIADA. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A disponibilização de cobertura diferenciada de assistência à saúde a determinados grupos de empregados e diretores, por contrariar a norma aplicável, faz incidir contribuições previdenciárias sobre essa rubrica.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/10/2006

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO PELO FISCO DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Não se podendo constatar, com esteio nos elementos constantes dos autos, se houve ou não antecipação de pagamento das contribuições, aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos, em acolher a decadência até a competência 10/2002. Votaram pelas conclusões os conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa. II) Por maioria de votos em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por dar provimento ao recurso.

O processo foi recebido na PGFN em 07/12/2010 (Relação de Movimentação-RM de fls. 728), sendo que o Procurador foi cientificada em 07/01/2011 (Termo de Intimação de fls. 333). Em 10/01/2011, foi interposto o Recurso Especial de fls. 336 a 340 (Relação de Movimentação - RM de fls. 335), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, vigente à época, visando rediscutir a **decadência**.

Ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme despacho de 24/01/2011 (fls. 343 a 344).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- o pressuposto primordial para a aplicação da regra de decadência constante do artigo 150, § 4º, do CTN, é o pagamento antecipado parcial do tributo exigido;
- noutro passo, diante da inexistência de qualquer pagamento, o prazo decadencial para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é aquele constante do artigo 173, I, do CTN;
- o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não deixa espaços para outras divagações ou interpretações: ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não ocorrendo a antecipação do pagamento do tributo apurado, a aferição da decadência terá como base o artigo 173, inciso I, do CTN, independentemente da constatação de ocorrência de fraude, dolo ou simulação;

- no caso dos autos, a Contribuinte não efetuou qualquer antecipação de pagamento das Contribuições objeto da exigência, razão pela qual a regra a ser utilizada para a contagem do prazo decadencial é a constante do artigo 173,1, do CTN, e não a do artigo 150, § 4º, do mesmo diploma legal.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o provimento do recurso.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 18/04/2011 (Aviso de Recebimento de fls. 346), a Contribuinte, em 28/04/2011, ofereceu as Contrarrazões de fls. 381 a 387 (carimbo de fls. 381) e interpôs o Recurso Especial de fls. 347 a 352 (carimbo de fls. 347) visando rediscutir a **exigibilidade de Contribuição Previdenciária sobre o pagamento de assistência médica diferenciada aos segurados**.

Em sede de Contrarrazões, a Contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

- por seu bem estruturado raciocínio, a Contribuinte toma a liberdade de adotar como mérito de suas Contrarrazões os argumentos proferidos pelo Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Acórdão n.º 140-000.250, doc. 3), cujo voto prevaleceu quanto ao entendimento da contagem do prazo decadencial;

- no julgado supramencionado, tal como ocorre no presente caso, a então Contribuinte alegou que tributos sujeitos a lançamento por homologação seguem as regras decadenciais estabelecidas no artigo 150, § 4º, do CTN, independentemente da comprovação do pagamento;

- entendeu o Relator, Conselheiro Leonardo Henrique, assistir razão à Contribuinte, posto que a jurisprudência administrativa é pacífica ao concluir que o que constitui objeto de homologação é a atividade desenvolvida pelo contribuinte, "*nada importando para fins de aplicação da regra decadencial aplicável aos tributos lançados por homologação*" "*o fato de ter havido pagamento ou não*";

- esse entendimento encontra vasto lastro na jurisprudência dominante no CARF (cita os Acórdãos n.ºs 101-93.300, de 05/12/2000, 101-93.887, de 09/07/2002, 103-22.935, 22/06/2007, 195-00.112, de 09/03/2009 e 197-00.005, de 02/03/2009).

Ao final, a Contribuinte pede que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo-se a aplicação do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial.

Ao Recurso Especial da Contribuinte foi dado seguimento, conforme despacho de 07/01/2013 (e-fls. 960 a 962).

Em seu apelo, a Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

- para a aplicação da isenção legal estabelecida no art. 28, § 9º, alínea "q", da Lei n.º 8.212, de 1991, exige-se apenas um requisito: que a concessão de planos de saúde seja oferecida a todos os empregados;

- consoante o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, deve-se interpretar literalmente a legislação tributária que verse sobre outorga de isenção e, uma vez que o legislador não estabeleceu outras exigências, torna-se defeso ao intérprete da lei concluir diversamente daquilo que a lei estabelece de forma clara e objetiva;

- a exigência de plano de saúde igual a todos os empregados e diretores é de cunho subjetivo da autoridade fiscal e do julgador a *quo* ao impor uma interpretação extensiva a dispositivo legal que não comporta subjetivismos (Acórdão n.º 9202-00.295).

Ao final, a Contribuinte pede que o acórdão recorrido seja reformado, a fim de que sejam canceladas as exigências mantidas pelo acórdão recorrido.

O processo foi encaminhado à PGFN em 21/05/2013 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 963) e, em 03/06/2013, a Fazenda Nacional ofereceu as Contrarrazões de e-fls. 964 a 969 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 970), contendo os seguintes argumentos:

- ao dispor sobre a assistência médica, o artigo 28, § 9º, da Lei n.º 8.212, de 1991 traz a exigência de que o programa esteja disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes;

- no presente caso, a autuada criou uma classe de empregados privilegiados dentro da empresa, contemplando-os com benefícios não extensíveis aos demais, e, dessa forma, ficou descaracterizada a isenção prevista na alínea “q”, do § 9º, do art. 28, da Lei n.º 8.212, de 1991, uma vez que não cumpridos os seus requisitos;

- nesse sentido, no Acórdão n.º 206-01.352 considerou-se que, para cumprir a hipótese de isenção em comento, é necessário não só a extensão do plano de saúde para todos os empregados, mas também que a cobertura seja a mesma;

- é oportuno lembrar que ao caso deve ser aplicado o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção;

- o entendimento exposto encontra respaldo na jurisprudência do STJ, segundo a qual a isenção deve ser interpretada literalmente, não admitindo ampliação (REsp 1121929 / RS – Ministra Eliana Calmon e AgRg no Recurso Especial n.º 953.130 – RS – 2ª Turma - DJe: 26/03/2008 - Relator Ministro Humberto Martins);

- portanto, considerando que a assistência médica referente ao Plano Bradesco/Sul América não foi fornecida aos empregados nos exatos termos do art. 28, § 9º, alínea “q”, da Lei n.º 8.212, de 1991, constitui ela, portanto, base de cálculo da Contribuição e o lançamento está em perfeita consonância com o direito.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Fl. 6 do Acórdão n.º 9202-009.884 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10932.000787/2007-27

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

Em julgamento Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pela Contribuinte.

Trata-se do **Debcad 37.117.836-3**, referente às Contribuições Previdenciárias, parte patronal e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), bem como a destinada a Terceiros (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), incidentes sobre as remunerações pagas a determinada categoria de segurados a título de assistência médica (planos de saúde Bradesco Saúde e Sul América Seguros), no período de 10/1997 a 10/2006, conforme Relatório Fiscal de fls. 69 a 71. A ciência do lançamento ocorreu em 28/11/2007 (fls. 01).

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional visa rediscutir a **decadência**.

O Recurso Especial da Contribuinte, por sua vez, visa rediscutir a **não incidência de Contribuição Previdenciária sobre o pagamento de assistência médica diferenciada aos segurados**.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos, portanto deve ser conhecido.

No acórdão recorrido foi reconhecida a decadência até a competência 10/2002, mediante a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, considerando-se que não foi possível chegar a uma conclusão segura acerca da existência ou não de antecipação de pagamento, uma vez que não teria havido tal demonstração pelo Fisco. A Fazenda Nacional, por sua vez, pleiteia a aplicação do art. 173, inciso I, do mesmo Código, defendendo que caberia ao Contribuinte fazer a prova do fato constitutivo do seu direito e, portanto, deveria ter carreado aos autos elementos de prova de que efetuou pagamentos antecipados.

Sobre a decadência, a jurisprudência já foi pacificada, no que diz respeito ao prazo de cinco anos para efetivação do lançamento, inclusive no que tange às Contribuições Previdenciárias.

Nesse sentido, por imposição do artigo 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, o Colegiado deve aderir à tese esposada pelo STJ no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12/08/2009, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).
2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).
3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).
5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.
6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.
7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

Destarte, o deslinde da questão passa necessariamente pela verificação da existência ou não de pagamento. Nesse passo, o acórdão recorrido assim registra:

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 28/11/2007 e o período do crédito é de 10/1997 a 10/2006. **Nem do relato fiscal, nem dos anexos que acompanham a NFLD há como se chegar a uma conclusão segura acerca da existência ou não de antecipação de pagamento, posto que não foram registradas na apuração as guias**

de pagamento do período, lançando-se apenas diferenças de contribuições. Nesses casos, tenho me posicionado pela adoção do critério previsto no art. 150, § 4.º, do CTN, muito embora, o recorrente tenha se reportado ao art. 173, I, do mesmo diploma.

De fato, observa-se no Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF), às fls. 67/68, que neste procedimento fiscal foram lavradas diversas NFLD (Debcads n.ºs 37.117.836-3, 37.117.837-1, 37.117.834-7, 37.117.835-5, 37.117.838-0 e 37.117.839-8), entretanto não há especificação das autuações efetuadas pela Fiscalização.

Registre-se que a Contribuinte, em sede de Contrarrazões, defende a tese da desnecessidade de pagamento, para aplicação do art. 150, § 4.º, do CTN, citando jurisprudência já ultrapassada, em face do entendimento esposado pelo STJ no REsp n.º 973.733/SC, em sede de recurso repetitivo. Ademais, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que teria efetivamente recolhido Contribuições Previdenciárias decorrentes do mesmo fato gerador objeto da autuação, ainda que eventuais recolhimentos não se referissem propriamente aos fatos cujas hipóteses de incidência foram objeto da autuação.

Nesse contexto, não havendo prova de que tenha havido pagamento antecipado, aplica-se o art. 173, I, do CTN, considerando-se como termo inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tratando-se de períodos de apuração de 10/1997 a 10/2006, tendo a ciência do lançamento ocorrido em 28/11/2007, constata-se que **a decadência atinge apenas os períodos até 11/2001, inclusive.**

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento para **afastar a decadência, relativamente aos períodos de 12/2001 a 10/2002.**

Quanto ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte, este é tempestivo e atende aos demais pressupostos, portanto deve ser conhecido.

A matéria suscitada diz respeito à exigibilidade de Contribuição Previdenciária sobre pagamentos de assistência médica e acerca do tema assim dispõe o art. 28, da Lei n.º 8.212, de 1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, **desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;** (grifei)

Como se pode constatar, a condição para que o valor relativo à assistência médica não integre o salário de contribuição é que **a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.**

Conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 69 a 71), no presente caso verificou-se a concessão de assistência médica com coberturas diferenciadas entre os segurados, uma vez que os respectivos pagamentos, por meio de planos de saúde contratados com a Bradesco Saúde e Sul América, destinavam-se apenas aos detentores de cargos de chefia, gerência e direção na empresa. Confira-se:

Durante fiscalização verificou-se que, no período de outubro/1997 a outubro/2006, a empresa dispôs de três planos de saúde para a concessão desse benefício, contratados com as empresas BRADESCO SAÚDE S/A (de 10/97 a 12/2000), SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A (de 01/2001 a 10/2006, em substituição à seguradora anterior) e UNIMED ABC — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (de 10/97 a 10/2006). Solicitadas as apólices dos citados planos, não foram encontradas, a princípio, cláusulas que estabelecessem qualquer tipo de exclusividade em função do cargo do empregado ou dirigente, porém, foi constatado que os planos de saúde contratados com a BRADESCO SAÚDE S/A e a SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A eram de nível superior ao da UNIMED ABC.

Analisando-se as folhas de pagamento e as faturas emitidas pelas seguradoras, verificou-se que os valores descontados dos segurados, a título de assistência médica, em quaisquer dos planos de saúde, eram praticamente iguais, no entanto, **os planos BRADESCO SAÚDE e SUL AMÉRICA eram extensivos apenas a chefes de departamento, gerentes, gerentes gerais e diretores – conforme faturas e folhas de pagamento em anexo (por amostragem), confirmando, assim, o não direito de acesso a estes planos pelos demais segurados** e estando, portanto, em desacordo com o que prescreve a legislação. (grifei)

Assim, não foi cumprido o requisito legal, no sentido de que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes, de sorte que a verba deve integrar o salário de contribuição, portanto ao Recurso Especial deve ser negado provimento.

Oportuno remarcar que a interpretação de dispositivo legal que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, conforme o art. 111, II, do CTN.

Sobre a matéria, esta Segunda Turma já se pronunciou em diversos julgados, destacando-se o Acórdão n.º 9202-005.255, de 28/03/2017, de lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior, cujas razões de decidir abaixo colaciono e agrego ao presente voto:

Assim, entendo que a existência de cobertura diferenciada viola o dispositivo, na medida em que, note-se, a cobertura disponibilizada a alguns empregados e diretores, assim entendida a totalidade dos serviços a estes disponíveis, aqui consideradas a disponibilidade e qualidade de todos os referidos serviços médicos e odontológicos a estes prestados, não se encontra disponível a (não abrange) todos os empregados da empresa, alguns possuidores do que se costuma denominar de cobertura "mais básica".

Ou seja, em meu entendimento, a existência de cobertura diferenciada a alguns empregados e diretores, tal como no caso sob análise, viola o dispositivo em questão, impedindo que os valores pagos a este título (aqui objeto de tributação) sejam considerados como não abrangidos pelo conceito de "salário de contribuição".

No mesmo sentido os Acórdãos n.ºs 9202-003.846, de 09/03/2016, 9202-006.483, de 31/01/2018, 9202-008.404, de 19/11/2019, 9202-008.341, de 20/11/2019 e 9202-008.458, de 17/12/2019, todos com a seguinte ementa:

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DIVERSIDADE DE PLANOS E COBERTURAS.

Os valores relativos a assistência médica integram o salário de contribuição, quando os planos e as coberturas não são igualitários para todos os segurados.

Assim, é de se negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte, relativamente à matéria **exigibilidade de Contribuição Previdenciária sobre o pagamento de assistência médica diferenciada aos segurados**.

Em síntese, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento. Quanto ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte, dele conheço e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo